

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 031.950/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidades: Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro – MA; e Município de Pinheiro – MA.

Responsáveis: Elias Fernando Ferreira (CPF 019.810.113-90); Fábio Silva Nascimento (CPF 935.101.873-34); Prefeitura Municipal de Pinheiro – MA (CNPJ 06.200.745/0001-80).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM DISPÊNDIOS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E DE ESTRATÉGIA SAÚDE BUCAL (ESB), DIANTE DE REGISTROS FRAUDULENTOS NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. CITAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. AUDIÊNCIA DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES RESPONSÁVEIS PELO DANO AO FNS A PARTIR DA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 1.072/2017-TCU-PLENÁRIO, POIS O DÉBITO NÃO DECORRERIA DO DESVIO DE OBJETO OU DE FINALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PARA A CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DOS GESTORES RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Elias Fernando Ferreira, como então prefeito de Pinheiro – MA (gestão: 24/1/2013 a 21/3/2014), e de Fábio Silva Nascimento, como então coordenador do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro – MA (gestão: 1º/1/2013 a 21/3/2014), diante da total impugnação dos pagamentos realizados, durante o exercício de 2013, com os recursos do FNS em prol dos profissionais de saúde registrados fraudulentamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o valor original de R\$ 238.516,20 no âmbito dos programas intitulados como Estratégia Saúde da Família (ESF) e Estratégia Saúde Bucal (ESB).

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da SecexTCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 40, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 41 e 42), nos seguintes termos:

“Introdução:

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. Elias Fernando Ferreira (gestão de 24/1/2013 a 21/3/2014) e Fábio Silva Nascimento (gestão de 1º/1/2013 a 21/3/2014), na condição de ex-coordenador do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e ex-secretário municipal de saúde de Pinheiro/MA, respectivamente, em razão do cadastramento irregular de médicos e dentistas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com a inclusão do nome, número do registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO) e no Cadastro de Pessoa Física (CPF) de cirurgiões-dentistas na Estratégia Saúde Bucal e do nome, número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e CPF de médicos, que não trabalharam no exercício de 2013, com prejuízo ao

Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Histórico:

2. Segundo o relatório da Auditoria 11.900-MS/SGEP/Denasus (peça 10), foi realizada auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Pinheiro/MA (SMS/Pinheiro) para atender demanda proveniente do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Maranhão, Inquérito Civil Público 1.19.000.000235/2013-05, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos financeiros do Piso da Atenção Básica (PAB) Variável, referente ao Programa de Saúde da Família, decorrente de denúncia versando sobre falta de pagamento do incentivo relativo aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 aos profissionais enfermeiros do Programa Saúde da Família (PSF); sobre redução de R\$ 608,00 ao valor do incentivo repassado a cada enfermeiro; e sobre o fato de que todas as unidades de saúde da zona rural pararam de funcionar a partir de janeiro de 2013, mas o Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) continuou sendo alimentado de forma fraudulenta.

3. A auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) deu-se no período compreendido entre 13 e 29/11/2013, com relatórios apresentados entre 2/12/2013 e 10/1/2014 (peça 10, p. 3). As constatações estão descritas no item 'V- Constatações' do relatório (peça 10, p. 5-38). Para a presente TCE importam especificamente as seguintes constatações:

Constatação 299133: registro fraudulento no cadastro do CNES, com inclusão de profissionais médicos que não trabalharam na Estratégia Saúde da Família (ESF) no exercício de 2013, no município de Pinheiro/MA (peça 10, p. 13);

Constatação 299214: registro fraudulento no cadastro do CNES, com inclusão de profissionais médicos que não trabalharam na ESF no exercício de 2013, no município de Pinheiro/MA (peça 10, p. 15);

Constatação 299134: registro fraudulento no cadastro do CNES, com inclusão de profissionais cirurgiões-dentistas que não trabalharam na Estratégia Saúde Bucal (ESB) no exercício de 2013, no município de Pinheiro/MA (peça 10, p. 17);

Constatação 299137: registro fraudulento no cadastro do CNES, com inclusão de profissionais cirurgiões-dentistas que não trabalharam na ESB no exercício de 2013, no município de Pinheiro/MA (peça 10, p. 20-21).

4. Segundo o Relatório de Auditoria 961/2017, o motivo para a instauração desta TCE está materializado na impugnação parcial das despesas realizadas, no valor de R\$ 238.516,20, apurado em auditoria do Denasus, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades (peça 14, p. 1):

a) cadastramento irregular no CNES, com a inclusão na Estratégia Saúde da Família, do nome, CRM e CPF de médicos que não trabalharam no exercício de 2013 nas Unidades de Saúde da Família das localidades especificadas (...)

b) cadastramento irregular no CNES, com a inclusão na Estratégia Saúde da Família, do nome, CRO, CPF de cirurgiões-dentistas, que não trabalharam no exercício de 2013 nas Unidades de Saúde da Família das localidades especificadas (...)

5. O montante do débito apurado no relatório da Auditoria 11.900-MS/SGEP/Denasus atingiu o valor de R\$ 238.516,20 (peça 10, p. 50) e está demonstrado no quadro contido no item III do Relatório Completo do Tomador de Contas Especiais 089/2017 (peça 13, p. 2-3), a seguir parcialmente reproduzido:

Quadro 1 – demonstrativo de débito

Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
21/02/2013	14.718,00
21/03/2013	14.335,68
21/02/2013	15.151,24
21/02/2013	7.575,62

21/03/2013	7.505,26
21/02/2013	7.359,00
21/03/2013	7.167,84
03/05/2013	7.167,84
23/05/2013	7.167,84
25/06/2013	7.167,84
25/07/2013	7.167,84
26/08/2013	7.167,84
02/10/2013	7.167,84
24/10/2013	7.167,84
28/11/2013	7.167,84
21/03/2013	7.505,26
22/04/2013	7.505,26
24/05/2013	7.505,26
25/06/2013	7.505,26
23/05/2013	9.557,12
25/06/2013	9.557,12
23/05/2013	11.946,40
24/05/2013	7.505,26
25/06/2013	7.505,26
25/07/2013	4.778,56
25/07/2013	14.543,68
26/08/2013	2.389,28
02/10/2013	2.389,28
24/10/2013	2.389,28
28/11/2013	4.778,56
Total	238.516,20

6. A demonstração das responsabilidades dos agentes envolvidos constou do item IV do relatório do tomador de contas especiais e se resumiu no cadastramento irregular no CNES, com a inclusão na ESB, do nome, CRO e CPF de cirurgiões-dentistas, e com a inclusão na ESF, do nome, CRM e CPF de médicos, que não trabalharam no exercício de 2013, mas que teriam recebido os incentivos financeiros (peça 13, p. 3).

7. O item V do mesmo relatório relacionou os documentos encaminhados aos responsáveis e ao município de Pinheiro/MA visando a regularização das contas e o ressarcimento ao erário (peça 13, p. 4). Não constou, entretanto, ter havido manifestação dos responsáveis nem o recolhimento dos recursos financeiros (peça 14, p. 5).

8. Por fim, o item VIII do relatório do tomador de contas especiais consolidou a quantificação do dano e imputou as responsabilidades ao Srs. Fábio Silva Nascimento e Elias Fernando Ferreira (peça 13, p. 5).

9. Em 28/9/2017, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 961/2017 (peça 14), em concordância com o relatório do tomador de contas, concluindo que os Srs. Elias Fernando Ferreira e Fábio Silva Nascimento encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 238.516,20, em valores originais.

10. O certificado de auditoria (peça 15) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 16) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

11. Em 13/10/2017, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 17).

12. No âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 20), endossada pela Secex-TCE (peças 21 e 22), concluiu que:

a) a presente TCE foi instaurada pelo FNS em face de registro fraudulento no cadastro do CNES, com inclusão de profissionais médicos que não trabalharam na ESF e de dentistas que não trabalharam na ESB, no exercício de 2013, no município de Pinheiro/MA, onde foi constatada inexistência de registro de atendimento por parte desses profissionais, embora a SMS/Pinheiro tenha cadastrado, no CNES, de forma fraudulenta, nomes de médicos e de dentistas que não trabalharam nos programas ESF e ESB, garantindo ao município, de forma indevida, recebimento de recursos financeiros do FNS;

b) tal prática infringiu as disposições contidas na Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/2011, incisos XIII e XV do item 3.4 do Anexo A – das competências das Secretarias Municipais de Saúde e do Distrito Federal (peça 38, p. 35-36), segundo qual compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal alimentar e manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente, dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob suas gestões;

c) para receber recursos financeiros da Política Nacional de Atenção Básica, regulada pela Portaria GM/MS 2.488/2011, o município, por intermédio da SMS, devia manter ativo, todos os meses, cadastro dos profissionais que atuaram nos programas ESF e ESB no mês anterior para a receber as transferências financeiras no mês seguinte. No entanto, a SMS/Pinheiro informava dados de profissionais que haviam prestado serviços ao município em períodos anteriores a 2013, mas não em 2013. Portanto, a SMS/Pinheiro fraudava o registro no CNES, ao informar dados de médicos e de dentistas que não haviam trabalhado no mês anterior;

d) além de infringir as disposições contidas nas Portarias GM/MS 2.488/2011 e SAS/MS 134/2011, a prática ainda infringiu o disposto nos arts. 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986, haja vista a falta de comprovação da utilização dos recursos federais repassados à SMS/Pinheiro, resultando, daí a impugnação parcial de despesas;

e) o Relatório de Auditoria 961/2017, da CGU, responsabilizou os Srs. Elias Fernando Ferreira e Fábio Silva Nascimento, então coordenador do FMS e secretário municipal de saúde de Pinheiro/MA, respectivamente, estando estes solidariamente em débito com a Fazenda Nacional. No entanto, a Secex-TCE, em linha de entendimento com o disposto nos itens 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo os quais o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelo ente receptor, quando este não fazia jus ao repasse, entendeu que o débito deveria ser atribuído ao município de Pinheiro/MA;

f) quanto aos gestores, cumpria ao Tribunal ouvi-los em audiência para decidir sobre aplicação de multas a eles, em face da irregularidade perpetrada por ambos.

13. Consequentemente, propôs a citação do município de Pinheiro/MA para apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência indicada ou para recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, as importâncias indicadas, atualizadas monetariamente a partir da data de ocorrência até o seu efetivo recolhimento, bem como audiência dos gestores Elias Fernando Ferreira e Fábio Silva Nascimento para apresentarem razões de justificativa quanto ao registro fraudulento, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, com inclusão de profissionais médicos que não trabalharam na ESF e de dentistas que não trabalharam na ESB no exercício de 2013, município de Pinheiro/MA.

14. Com amparo na delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, nos termos do art. 1º, incisos VII e VIII, da Portaria-MINS-ALC 1, de 30/7/2014, a Secex-TCE promoveu a citação do município e a audiência dos gestores.

14.1. A citação do município de Pinheiro/MA deu-se por intermédio do Ofício 1.370/2018-

TCU/Secex-TCE, de 29/8/2018 (peça 25).

14.2. A audiência dos Srs. Elias Fernando Ferreira e Fabio Silva Nascimento deram-se por meio dos Ofícios 2.983 e 1.162/2018-TCU/Secex-TCE, respectivamente, de 13/11/2018 e de 16/8/2018 (peças 36 e 23).

15. A notificação ao município de Pinheiro/MA foi entregue em 17/9/2018, conforme atesta o retorno do aviso de recebimento (AR) em 18/10/2018 (peça 26). Embora regularmente notificado, o Município não atendeu ao ofício de citação, incidindo em revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. A notificação ao Sr. Fabio Silva Nascimento foi entregue em 11/12/2018, conforme atesta o retorno do AR em 20/12/2018 (peça 37). Também regularmente notificado, o responsável não atendeu ao ofício de audiência, incidindo em revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. A notificação ao Sr. Elias Fernando Ferreira foi entregue em 19/9/2018, conforme atesta o retorno do AR em 23/10/2018 (peça 26). Regularmente notificado, o responsável atendeu ao ofício de audiência, tendo encaminhado suas razões de justificativa em 10/10/2018 (peças 26, 27 e 28).

Exame técnico:

Revelia do Município de Pinheiro/MA:

18. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com AR que comprove a entrega no endereço do destinatário.

19. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando o AR específico não estiver presente é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

20. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

21. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 3.254/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 7.477/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 6.929/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 6.732/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler.

22. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MSAgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006.

23. Assim, não há invalidade na notificação feita, porquanto realizada conforme os normativos vigentes, tendo sido o AR referente ao ofício notificatório encaminhado para o endereço da Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, constante da base CNPJ, conforme documento de peça 33.

24. Regularmente citado, o Município não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do ente público não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das

irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé. Contudo, a boa-fé somente pode ser analisada em relação à conduta humana e, no que se refere aos entes públicos, a boa-fé é presumida por serem desprovidos da capacidade volitiva. Assim sendo, quando não acolhidas as alegações de defesa do ente federado ou estando caracterizada a sua revelia, cabe a fixação de prazo improrrogável para recolhimento do débito, atualizado monetariamente, sem incidência de juros de mora, conforme o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

28. Assim, em função da presunção da boa-fé que milita em favor do ente público, é possível a prorrogação de prazo para comprovação de ressarcimento de débito a ele imputado ou, na impossibilidade de se aferir a boa-fé de entes públicos, aplicar-se o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, abrindo-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. Nessa linha, estão as inteligências dos Acórdãos TCU 1.286/2015-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro, e 4.744/2010-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes, respectivamente (Acórdão 2.365/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer).

29. Dessa forma, tendo em vista a revelia do município de Pinheiro/MA, é cabível, preliminarmente, a fixação de novo e improrrogável prazo para o Município recolher aos cofres do FNS a quantia recebida irregularmente, atualizada monetariamente e sem incidência de juros de mora, e, posteriormente, dar-se prosseguimento ao processo.

Revelia do Sr. Fabio Silva Nascimento:

30. Tendo em vista que o responsável, embora regularmente notificado, não se manifestou nos autos, aplica-se a ele as mesmas análises efetuadas nos itens 22 a 26, precedentes.

31. Assim, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, declarar a revelia e proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas do responsável, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU.

Audiência do Sr. Elias Fernando Ferreira:

32. O Sr. Elias Fernando Ferreira apresentou as seguintes razões de justificativa:

a) nunca alimentou nenhum programa do MS, assim como também não estava sob sua responsabilidade atos de gestão para que desse ordem para alguém alimentar (peça 27, p. 1);

b) o relatório de auditoria do Denasus em nenhum momento o coloca como responsável pela irregularidade (peça 27, p. 1);

c) os programas do MS eram alimentados na sede da SMS, e ele, como coordenador, trabalhava na prefeitura, onde desempenhava funções administrativas, sem exercer nenhum ato de gestão, conforme a Lei do Fundo Municipal (peça 27, p. 1-2);

d) na Lei Municipal 1072, de 27/2/1997, que institui o FMS, no Capítulo II, Seção III, que trata da Coordenação do Fundo, em nenhum item diz ser ele responsável pela alimentação de qualquer sistema do MS (peça 27, p. 2);

e) na autoria que ensejou esta TCE não há nenhuma conduta irregular que lhe possa ser atribuída (peça 27, p. 2);

f) em nenhum momento a Portaria GM/MS 2.488/2011 cita ser de responsabilidade do coordenador do FMS alimentar qualquer programa do MS (peça 27, p. 2);

g) que não teve qualquer envolvimento na alimentação de qualquer sistema do MS, muito menos exerceu atos de gestão para delegar a função de alimentar o sistema (peça 27, p. 2).

Análises:

33. As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Elias Fernando Ferreira se deram no sentido de que ele não alimentava o sistema de cadastro do CNES, que não era sua atribuição fazê-lo e que não tinha poderes para determinar que alguém o fizesse. Tais alegações podem ser acolhidas pelo TCU porque o responsável não tinha essa atribuição.

34. A Lei municipal 1.072/1997 (peça 27, p. 3-7), de fato, em nenhum item diz ser ele,

especificamente, responsável pela alimentação de qualquer sistema. Até poderia ser, por determinação do secretário municipal, mas não consta ser esse o caso. O inciso XII do art. 4º dessa lei (peça 27, p. 4) estabelece que encaminhar mensalmente, ao secretário municipal da saúde e do saneamento básico, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde é atribuição do coordenador do FMS. Isso, não significa, porém, que o coordenador devia alimentar e manter ativo, no CNES, todos os meses, cadastro dos profissionais que atuaram nos programas ESF e ESB.

35. O relatório do Denasus não atribuiu responsabilidade ao Sr. Elias, apenas o notificou, uma vez que ele apresentou justificativas para os auditores do Denasus em conjunto com o Sr. Fábio Silva Nascimento. Mas a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída apenas ao Sr. Fábio, conforme pode ser observado no relatório do Denasus (peça 10, p. 7, 8, 10, 12, 13, 14, 16, 19 etc.).

36. A responsabilização do Sr. Elias contida no relatório do tomador de contas especiais decorreu do fato de que as irregularidades foram praticadas na gestão do Srs. Fábio Silva Nascimento e Elias Fernando Ferreira, secretário da saúde e coordenador do FMS, respectivamente, à época da ocorrência dos fatos, e não porque o Sr. Elias tenha participado do cometimento da irregularidade.

37. O item 3.4 do Anexo A da Portaria GM/MS 2.488/2011 (peça 38, p. 33-36) estabelece responsabilidades para as Secretarias Municipais de Saúde e para o Distrito Federal, não diretamente para os secretários de saúde. Mas, na prática, a responsabilidade pode ser atribuída ao secretário de saúde, visto que este representa a própria secretária de saúde. Daí, porque a responsabilidade do secretário municipal de saúde. Mas este raciocínio não se aplica ao coordenador do FMS, porque este não representa a SMS.

38. Além disso, não há elementos nos autos que permitam contestar a alegação de que o responsável não praticava atos de gestão no sentido de ordenar a alimentação do CNES, nem que apenas executava funções administrativas na prefeitura municipal de Pinheiro/MA.

39. Portanto, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Elias Fernando Ferreira podem ser acolhidas pelo Tribunal e suas contas podem ser julgadas regulares.

Conclusão:

40. O município de Pinheiro/MA recebeu recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde de forma irregular, sem fazer jus a esses recursos. Demandado pela FNS a devolver as verbas, permaneceu inerte. Citado pelo TCU, também não se manifestou, incorrendo em revelia.

41. Assim, nos termos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, deverá ser fixado novo e improrrogável prazo para o Município recolher aos cofres do FNS a quantia recebida irregularmente, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora.

42. O Sr. Fabio Silva Nascimento não respondeu à audiência do Tribunal. Diante de sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o mesmo seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

43. O Sr. Elias Fernando Ferreira, por sua vez, apresentou razões de justificativa capazes de demonstrar a regularidade de suas contas.

Proposta de encaminhamento:

44. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se, preliminarmente:

a) considerar revéis o responsável Sr. Fabio Silva Nascimento (CPF 935.101.873-34) e o Município de Pinheiro/MA (CNPJ 06.200.745/0001-80), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Elias Fernando Ferreira (CPF 019.810.113-90);

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com

fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Pinheiro/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
21/02/2013	14.718,00
21/03/2013	14.335,68
21/02/2013	15.151,24
21/02/2013	7.575,62
21/03/2013	7.505,26
21/02/2013	7.359,00
21/03/2013	7.167,84
03/05/2013	7.167,84
23/05/2013	7.167,84
25/06/2013	7.167,84
25/07/2013	7.167,84
26/08/2013	7.167,84
02/10/2013	7.167,84
24/10/2013	7.167,84
28/11/2013	7.167,84
21/03/2013	7.505,26
22/04/2013	7.505,26
24/05/2013	7.505,26
25/06/2013	7.505,26
23/05/2013	9.557,12
25/06/2013	9.557,12
23/05/2013	11.946,40
24/05/2013	7.505,26
25/06/2013	7.505,26
25/07/2013	4.778,56
25/07/2013	14.543,68
26/08/2013	2.389,28
02/10/2013	2.389,28
24/10/2013	2.389,28
28/11/2013	4.778,56
Total	238.516,20

d) informar ao representante legal do Município de Pinheiro/MA de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c, os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Elias Fernando Ferreira (CPF 019.810.113-90), dando-se-lhe quitação plena;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do RI/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Fabio Silva Nascimento (CPF 935.101.873-34), na condição de ex-secretário municipal de saúde de Pinheiro/MA;

g) com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, § 2º, e 214, inciso III, do RI/TCU, aplicar ao Sr. Fabio Silva Nascimento (CPF 935.101.873-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

i) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.”

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu, em cota singela (Peça 43), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.